

indústria turística brasileira, mercê da diminuição dos recursos a ele consignados.

Após várias mudanças de cunho legal e normativo, a Lei nº 10.683, de 28/05/03, transferiu para o Ministério do Turismo a gestão do FUNGETUR. Ocorre, todavia, que o Regulamento que rege o funcionamento e as operações do Fundo especifica que seus recursos só poderão ser aplicados em operações de financiamento de estudos e projetos, de financiamento de capital fixo e de empréstimos a órgãos públicos, destinados a empreendimentos, obras e serviços de interesse turístico.

Ora, queremos crer que a construção de hotéis é ação basilar para o fortalecimento da nossa infra-estrutura do turismo e, portanto, de todo o setor. De fato, a expansão da rede hoteleira fornece a condição necessária para a consolidação do Brasil como marca turística, além de sua importância como fonte de geração de emprego e renda, tanto na etapa de construção, como durante o seu funcionamento.

Desta forma, parece-nos mais que razoável que se explicita, por meio de lei, a possibilidade de que o FUNGETUR financie a construção de hotéis. Além do significado econômico e social da iniciativa, há que se registrar que ela é consentânea com a finalidade original do Fundo.

Consideramos aconselhável, ademais, fixar um período mínimo de seis anos, (ampliando o prazo hoje existente de no máximo cinco anos) para esses financiamentos, dado que se leva mais de um ano para se construir um hotel e mais três, no mínimo, para torná-lo conhecido e angariar hóspedes. Assim, sugerimos esta medida, seguindo os passos dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco, que apresentaram projetos semelhantes em legislaturas passadas.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

2007_11273_Antonio Carlos Magalhães Neto.054